



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000157/2010-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-002.126 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria AI - IRPJ e CSLL
Recorrente BARRA DO CEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE DESPESAS

A ocorrência do final do exercício contábil no intervalo de tempo entre a contabilização de um custo e a emissão da nota fiscal correspondente não é razão suficiente para afastar o valor probante da nota fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS MENSAIS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS/BALANCETES NO LIVRO DIÁRIO

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei n°. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Súmula CARF n°. 93)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

O entendimento adotado no respectivos lançamento reflexo acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez (relatora) que deu provimento em parte ao recurso por manter parte da glosa das despesas. Designado o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque para redigir o Voto Vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, manteve, em parte, as exigências de IRPJ e de CSLL consubstanciadas nos autos.

Adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJI:

Trata-se dos Autos de Infração (AI) abaixo e do Termo de Constatação Fiscal que os integra (fls.104/110), lavrados em 08.03.2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro, no total de R\$ 828.896,88 (R\$ 753.923,99 + R\$ 74.972,89), ai incluídos juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento):

...

2 A infração consta descrita assim no AI de IRPJ (fls.131/114):

Infração 001 - Custos dos Bens ou Serviços Vendidos - Glosa de Custos

Valor apurado conforme explicitado no Termo de Constatação Fiscal em anexo (..), parte integrante do Auto de Infração.

Arts. 249, inciso I, 251 e pár. único, 289, 290, inciso I, 292 e 300 do RIR/1999.

Infração 002 - Multas Isoladas

Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de calculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, conforme explicitado no Termo de Constatação em anexo (.), parte integrante do Auto de Infração.

Arts. 222 e 843 do RIR/199, c/c art.44, §1º., inciso IV, da Lei n º 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Lei n º 11.488, de 2007, c/c art.106, inciso II, alínea "c", da Lei n º 5.172, de 1966.

3 Com base nos sobreditos fatos, foi formalizada, ainda, a exigência de CSLL e, também, a de multa isolada pela falta de recolhimento de suas estimativas mensais.

4 Segundo o Termo de Constatação Fiscal (fls.104/110), o procedimento fiscal relativo aos anos-calendário de 2005 e 2006, "teve fulcro em indícios de amplo esquema fraudulento elaborado pelo Sr. Mauricio José Inácio de Lima", envolvendo as empresas Frilader Laticínios Ltda ME, Barra do Cedro Comercial de Alimentos Ltda e Friominas 2000 Representação Comercial EPP, com o que, "em 04.03.2008, foi aberto procedimento fiscal em face da empresa Barra do Cedro, amparado pelo MPF-F nº 07.1.90.00-2008-01163-4.

5 No sobredito Termo de Constatação Fiscal, lê-se:

a) nos autos de Medida Cautelar Penal, ajuizada pelo Ministério Público Federal (2007.51.01.806705-4, o Juízo da 1ª. Vara Federal Criminal-RJ expediu 6 (seis) mandados de busca e apreensão para diversas localidades (fls.104), cujos materiais coletados, em operação conjunta desta Secretaria e da Polícia Federal, foram encaminhados a esta Secretaria em 24.08.2007;

b) as infrações imputadas ao interessado decorreram da análise de dados constantes de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de sua escrituração contábil/fiscal, da documentação apresentada e dos sobreditos materiais coletados;

c) intimado a comprovar os valores escriturados como custos, mediante documentação hábil e idônea (fls.106), o interessado alegou que as notas fiscais apreendidas ainda não lhe tinham sido devolvidas;

d) no exame, autorizado pelo juízo, dos autos da citada Medida Cautelar, não foi localizada nenhuma das notas fiscais cujos valores foram consignados como custos;

e) o interessado não efetuou transcrição, no Diário, de balanços ou balancetes de suspensão mensais, como determinam o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, ensejando a "obrigatoriedade do cálculo dos referidos tributos devidos por estimativa, com base na receita bruta e acréscimos", "fato que culminou no lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ (cálculo às fls.109) e CSLL (cálculo às fls.110) mensal, devidos por estimativa com base na receita bruta e acréscimos".

6 A base legal da exigência dos juros de mora e da multa consta às fls.118 (IRPJ) e 125 (CSLL); a da multa isolada, às fls.114 (IRPJ) e 129 (CSLL).

7 Iniciada em 11.03.2008 (fls.55), a ação fiscal, que veio instruída com os documentos de fls.1/283, foi encerrada em 08.03.2010 (fls.284).

8 Em impugnação as fls.288/291, o interessado diz que:

a) "com relação ao primeiro item, junta em anexo, a suplicante, as notas fiscais tidas por omitidas, numa demonstração inequívoca de que os documentos que foram contabilizados efetivamente existem";

b) a multa isolada no caso de falta de pagamento de estimativas "vem sendo considerada indevida por diversas decisões do Conselho de Contribuintes" (...), que entende "que a aplicação da multa pela falta de pagamento dos tributos incidentes sobre o lucro só pode ocorrer uma única vez, em razão do resultado apurado no

balanço", "não sendo possível cobrar, no correr do ano-base, imposto em caráter definitivo, pela ausência de fato gerador".

9 O interessado pede que o lançamento seja cancelado.

10 Pede, ainda, que "todas as intimações sejam dirigidas ao advogado que esta subscreve, na Rua do Carmo, 11/2001 - Centro - Rio de Janeiro - RJ".

11 Nesta Turma, foi acostada a consulta de fls.338.

Na apreciação do litígio a Turma Julgadora de 1ª Instância notou que a empresa trouxe aos autos parte das notas fiscais que conferem com os valores que haviam sido relacionados pelo agente fiscal como não comprovados, razão pela qual exonerou a parcela do crédito tributário a elas correspondente – R\$ 63.091,81, relativamente ao ano-calendário 2005 e R\$ 691.130,06, relativamente ao ano-calendário 2006.

Consignou aquela autoridade que o total de R\$ 203.742,67, cujas notas também foram trazidas aos autos na impugnação, embora contabilizadas em 2006, teriam sido emitidas somente em 2007, razão pela qual foi mantida a glosa dessa parcela, como da parcela correspondente a outras duas notas fiscais que não foram apresentadas.

A exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas foi mantida.

Cientificada da decisão apresentou a empresa, em 08/12/2010, recurso voluntário.

Nas razões de defesa argüiu, quanto a manutenção da glosa da parcela das despesas relativas as notas fiscais contabilizadas em 2006, mas emitidas em 2007, que teria adotado o critério de lançar os valores no estoque na data do pedido confirmado, quando se completou a transação comercial e que o fato de a mercadoria chegar na primeira semana do ano subsequente não alteraria o lançamento contábil pois estaria comprovado que as mercadorias foram efetivamente recebidas na primeira semana do ano seguinte.

Alternativamente aduz que, mantida a hipótese contrária, haveria apenas inexatidão quanto ao período de reconhecimento do custo, o que implicaria, apenas, em postergação.

Quanto à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação e, ao final, pede pelo provimento do recurso.

A recorrente apresentou memorial em sessão de julgamento no qual consigna a apresentação das cópias das Notas Fiscais n.ºs 3924 e 21866.

Fez sustentação oral pela recorrente em plenário o Dr. Eurides Veríssimo Júnior, OAB/MG n.º 75.864.

É o relatório.

Voto Vencido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 16/10/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 17/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQU

ERQUE, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O litígio se circunscreve a parcela mantida do crédito tributário e que corresponde a glosa de custos no valor de R\$ 214.526,47, relativa ao ano-calendário 2006 e à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

Quando as notas fiscais remanescentes a comprovação dos custos pretendida pela defesa não foi aceita pela Turma Julgadora de 1ª Instância porque referidas notas, perfazendo o montante de R\$ 214.526,47, foram contabilizadas no ano-calendário 2006, mas emitidas no ano de 2007.

Em memorial apresentado em sessão de julgamento (que foi digitalizado e anexado aos presentes autos), a defesa apresenta cópias simples das Notas Fiscais de n.º 3924, emitida em 21/08/2006 pela Perdigão Agroindustrial S/A, e de n.º 21866, emitida em 09/08/2006 pela Astor – Conesul Indústria de Alimentos Ltda.. As cópias vieram acompanhadas das cópias das folhas do Livro Registro de Entradas e do Livro Diário, nos quais constam os respectivos registros, em 14/08/2006 e 24/08/2006 2006, das referidas notas.

Tendo sido feita a prova material que faltava, qual seja, a apresentação das notas fiscais e registros competentes, deve ser exonerada a parcela da exigência correspondente aos valores comprovados, de R\$ 5.643,00 (NF 3924) e R\$ 5.140,00 (NF 21866), totalizando R\$ 10.783,00.

Quando às demais notas fiscais, contabilizadas em 2006, mas emitidas em 2007, a recorrente alega, em sede de recurso voluntário e nos memoriais apresentados em sessão de julgamento, que o lançamento seria nulo por inobservância de preceito legal que determinaria, no caso, a aplicação do artigo 273, que dispõe a respeito da inexatidão quanto ao período de escrituração (postergação), combinado com o artigo 247 do RIR/99, que prevê como deve ser apurado o lucro real.

O argumento da nulidade do lançamento não pode ser acatado. Não há qualquer erro ou inconsistência no lançamento que dê ensejo a sua anulação.

Como se verifica dos autos, no curso do procedimento fiscal a empresa foi intimada (e-fl. 59) e reintimada (e-fl. 68) a apresentar as notas fiscais de entradas relativas aos anos de 2006 e 2007 e a comprovar os valores escriturados como custos nos Livros Razão n.º 01 e 02 e Registro de Entrada n.º 01 e 02, referentes aos anos-calendário 2005 e 2006, conforme relação de notas fiscais que lhe foi apresentada (e-fl. 70/71).

Em resposta (e-fl. 73) a empresa informou que todas as notas fiscais de entrada haviam sido apreendidas e não restituídas pela Justiça Federal Criminal do Rio de Janeiro, conforme demonstraria o termo de apreensão apresentado.

A auditoria fiscal então solicitou e obteve no judiciário autorização para acessar aos documentos apreendidos pela Justiça Federal Criminal do Rio de Janeiro constando que neles não se encontravam as notas fiscais relacionadas nas intimações encaminhadas à empresa no curso do procedimento fiscal.

Assim, pela falta de apresentação das respectivas notas fiscais, os custos foram considerados como não comprovados e, assim, foram glosados.

É de se ressaltar que durante o procedimento fiscal não foi possível a auditoria fiscal sequer aventar qualquer possibilidade de ter havido inexatidão quando ao período de registro da despesa e, conseqüentemente, dos efeitos da postergação porque, volte-se a destacar, nenhuma única nota fiscal lhe foi apresentada. Naquele momento havia um único fato: a falta de comprovação dos custos pela falta de apresentação das notas fiscais correspondentes.

Nessas condições o lançamento, nos moldes em que formalizado, não contém qualquer erro ou inconsistência que o torne nulo.

Da mesma forma, não se pode exigir que a autoridade julgadora de 1ª instância, de ofício, dê ao lançamento, na parte que se refere as notas fiscais escrituradas em 2006, mas emitidas em 2007, os efeitos de postergação. Caberia a recorrente, já em sede de impugnação, comprovar, mediante a apresentação dos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, que as notas fiscais que foram escrituradas em 2006, na verdade compuseram a apuração do ano de 2007. Dito de forma direta: Caberia a defesa comprovar a postergação o que, aliás, até o presente momento, não foi feito, em que pese o decurso do tempo e das diversas oportunidades disponibilizadas.

Deve ser mantido, assim, o lançamento, no que se refere a não comprovação de custos do ano de 2006, no valor remanescente de R\$ 203.743,47.

Como último argumento a defesa afirma não ser cabível a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário e concomitantemente com a multa de ofício exigida pela falta de pagamento do tributo devido apurado ao final do período de apuração, colacionando jurisprudência administrativa deste Órgão Colegiado para ilustrar sua tese.

A recorrente optou pelo pagamento mensal do imposto e da CSLL devidas por antecipação - estimativa mensal - calculadas com base em balanço e balancete de suspensão e/ou redução, como se verifica da cópia da DIPJ acostada aos autos.

Durante o procedimento fiscal, intimada, a recorrente não apresentou a transcrição dos balanços e balancetes de redução e/ou suspensão no Livro Diário, como determina o art. 35 da Lei n° 8.981 de 1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

[...]

A auditoria considerou, assim, que os balanços e balancetes apresentados pela empresa não possuíam validade jurídica, e, por conseqüência, os cálculos neles

consignados, efetuando novo cálculo das estimativas com base na receita bruta. Assim, em verdade, o fato que ensejou o lançamento da multa isolada não foi exatamente a falta de recolhimento de estimativas mensais, mas a falta de validade dos balanços e balancetes pela ausência de suas transcrições no Livro Diário.

Contudo, este órgão colegiado já tem posicionamento unânime e consentâneo no sentido de que a simples falta de transcrição dos balanços e balancetes de suspensão/redução não pode dar ensejo a lançamento da multa isolada, como se verifica da seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 93: A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

Em assim sendo, a penalidade isolada deve ser exonerada.

O quanto decidido a respeito do lançamento matriz, de IRPJ, deve ser aplicado ao lançamento reflexo, de CSLL.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar das exigências a parcela de R\$ 10.783,00, assim como a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL e manter o restante das bases de cálculo, no valor de R\$ 203.743,47, a título de glosa de custos.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator Designado

Conforme bem relatado pela muito digna Relatora, a presente lide constitui-se no questionamento de duas infrações apontadas nos lançamentos tributário: (i) falta de recolhimento de estimativas mensais, que deu ensejo à exigência de multa de ofício isolada; e

(ii) falta de recolhimento de tributos que exsurgiu da glosa de custos relativos a oito operações de compra de mercadorias.

Quanto à primeira infração, a Relatora conduziu o seu voto no sentido de exonerar a exigência da multa de ofício isolada, no que foi acompanhada pela Turma, em unanimidade, conforme os fundamentos apresentados.

Quanto à segunda infração, a Relatora entendeu que deveria ser exonerada a parte da exigência relativa à glosa de dois custos, uma vez que o contribuinte apresentou as respectivas notas fiscais, ainda que em sede de memoriais. Nesse ponto, mais uma vez houve a concordância unânime da Turma.

Todavia, o voto inaugural manteve a glosa dos demais seis custos, em concordância com as razões da decisão de primeira instância. Nesse ponto, a Turma divergiu, por entender que essas glosas eram indevidas, conforme as seguintes razões.

O contribuinte foi intimado, durante a ação fiscal, para apresentar as notas fiscais relativas às seis operações de compra supracitadas. Em razão de não ter atendido à intimação, as glosas foram efetuadas. Todavia, em sede de impugnação, o contribuinte apresentou as referidas notas fiscais.

A autoridade julgadora *a quo* analisou as notas fiscais, mas afastou o seu valor probante, em razão de terem sido emitidas apenas em 2007, quando as operações comerciais foram contabilizadas em 2006, conforme o seguinte excerto (fl. 378):

33 Todavia, com relação aos valores abaixo, no total de R\$ 203.742,67, tem-se que correspondem a notas fiscais que, embora contabilizadas em junho de 2006, conforme quadro elaborado pelo autuante, às fls.106, só foram emitidas em 2007, como se vê nas primeira e segunda colunas do quadro abaixo:

Contabilização	Emissão da N.Fiscal	Nº Nota fiscal	Valor total	Lanço	Fornecedor/fls.do Razão	Origem	Transportadora	Fls
29.12.2006	02.01.2007	3552	20.854,80	20.854,80	Laticínios Ponte Nova Ltda (fls.195)	Sta Rita Ib-MG	o remetente	312
29.12.2006	10.01.2007	3570	8.441,95	8.441,95	Laticínios Ponte Nova Ltda (fls.195)	Sta Rita Ib-MG	o remetente	313
29.12.2006	10.01.2007	3572	4.158,00	4.158,00	Laticínios Ponte Nova Ltda (fls.195)	Sta Rita Ib-MG	o remetente	314
31.12.2006	08.01.2007	5796	55.296,00	55.296,00	Laticínio Lindóia do Sul (fls.196)	Lind.do Sul-SC	Laticínio Lind.do Sul	315
29.12.2006	06.01.2007	2285	61.200,00	61.200,00	Laticínios Doma Ltda (fls.195)	Pigarra-PA	Raimundo N.Andrade	316
29.12.2006	09.01.2007	7582	53.791,92	53.791,92	Jaguafrangos Ltda (fls.195)	Jaguapitã-PR	Rod.Transportes	317
			TOTAL:	203.742,67	Resultado de julgamento:	glosa mantida		

34 Anote-se que as sobreditas notas fiscais não foram submetidas à análise da fiscalização, porque só apresentadas em sede de impugnação. Oriundas dos Estados do Pará, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina, tais notas só foram emitidas em 2007, e, assim, salvo prova em contrário, não podem integrar o custo de ano-calendário anterior à sua emissão, dado que o interessado, na apuração do lucro real (fls.3), está submetido ao regime de competência.

35 Dessa forma, a glosa a elas referentes deve ser mantida.

Como se vê, a decisão recorrida adotou o entendimento de que uma nota fiscal emitida em 2007 é prova de compra realizada em 2007, não valendo como prova de compra realizada em 2006.

A fiscalização federal adota a nota fiscal como prova da veracidade de determinada operação comercial, que foi contabilizada pelo contribuinte. Para esse intento, não é necessário que a nota fiscal tenha a data de emissão idêntica à data de contabilização da respectiva operação, uma vez que a nota fiscal é um documento fiscal emitido para acompanhar a mercadoria no seu transporte entre os estabelecimentos do vendedor e do comprador, enquanto o transporte da mercadoria não necessariamente ocorre na data em que o negócio foi realizado.

Para averiguar a capacidade de prova das referidas notas fiscais, é suficiente que se compare a descrição da mercadoria comprada, as identificações do vendedor e do destinatário e o valor do negócio. A exceção a essa regra reside apenas na existência de outros fatos que levem à declaração de inidoneidade da nota fiscal, o que não ocorre na espécie.

Todos os dados referidos são coincidentes no presente caso, quando se comparam os registros contábeis e as notas fiscais. Ademais, deve-se notar a proximidade de datas entre o registro da compra e a emissão das notas, com lapsos de tempo que variam entre 2 e 10 dias, o que é perfeitamente compatível com a realidade da atividade comercial praticada pelo recorrente.

Por fim, deve-se salientar que o final do exercício contábil é uma ocorrência eventual e não interfere no valor probante das notas fiscais, mesmo quando ocorrendo entre o interstício apontado.

Destarte, deve-se aceitar o valor probante das notas fiscais apresentadas junto à impugnação e exonerar o lançamento tributário correspondente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque

CÓPIA